



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 285, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 23, de 2013 (nº 126/2013, na origem) de iniciativa da Presidência da República, que propõe seja autorizada a formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US\$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CYRO MIRANDA**

I - RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 23, de 2013, a Presidente da República propõe ao Senado Federal que a União seja autorizada a formalizar o Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US\$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos).

A operação financeira tem como objetivo a extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil.

Além da referida Mensagem, a matéria vem instruída com: (i) Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, EM nº 61, de 27 de março de 2013; (ii) manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

conforme o Parecer PGFN/COF/nº 492, de 22 de março de 2013; (iii) Nota Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional, STN/COPEC, nº 153, de 18 de março do corrente ano; (iv) cópia do Acordo Relativo ao Reembolso Antecipado da Dívida da República do Gabão; e (v) cópia da Ata da 25ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, datada de 12 de abril de 2011.

Conforme designação do Senhor Presidente desta Comissão, na data de 11 de abril de 2013, passo a examinar a matéria na condição de Relator.

II – ANÁLISE

Sobre o quadro normativo

A Constituição Federal estabelece competência privativa para o Senado Federal, dentre outras matérias, autorizar operação financeira externa de interesse da União e dos demais entes federativos, assim como dispor sobre os limites e condições de suas operações de crédito, consoante o disposto no art. 52, incisos V e VII, da Lei Maior.

Os valores devidos pelo país africano ao Brasil têm origem em operações de financiamento a exportações realizadas nas décadas de 70 e 80, no âmbito do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos recursos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), nos termos da Lei nº 8.187, de 1991.

No aspecto infraconstitucional, a matéria sob exame encontra fundamento também na Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União, nas quais estão incluídas as operações do PROEX.

Cabe notar, por outro lado, que a Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, *“autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do Clube de Paris ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais.”*.

O Acordo sob exame, em consonância com a referida lei, prevê a concessão de perdão parcial dos débitos, sob a forma de deságio aplicado para pré-pagamento no valor de US\$ 3.569.644,62.

Quanto à referida disciplina da matéria pelo Senado Federal, cumpre ressaltar que o art. 8º da Resolução nº 50/1993 estabelece o seguinte:

Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.”

Em observância a esse dispositivo legal, extraem-se, dos documentos anexos à Mensagem, as seguintes informações fornecidas principalmente na Exposição de Motivos, na Ata do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior – COMACE, do Ministério da Fazenda, no Parecer da PGFN e na citada Nota da STN.

Breve histórico do caso

Como visto, a dívida do Gabão para com o Brasil teve origem em operações de financiamento às exportações brasileiras para aquele país, realizadas nas décadas de 70 e 80.

A dívida externa daquele país foi objeto de várias negociações no âmbito do Clube de Paris, desde a primeira Ata de Entendimento de 21 de janeiro de 1987.

Nesse processo de negociações, a Ata de Entendimento firmada em 18 de julho de 2007 possibilitou o pré-pagamento da dívida oficial daquele país, mediante a aplicação de deságio de aproximadamente 15% do valor de mercado. Com efeito, o Gabão depositou, voluntariamente, o valor de US\$ 24.083.966,77 a favor do Brasil na agência do Banco do Brasil em Nova York (EUA), a ser internalizado após a aprovação do Acordo pelo Senado Federal.

Mérito da matéria

Conforme dados das citadas Ata do COMACE, e Nota da STN, o débito foi consolidado nos seguintes termos: computando-se os valores atrasados após o mencionado pré-pagamento e os juros acumulados *pro-rata*, a dívida total antes do pré-pagamento corresponde a US\$ 27.654.760,40. Com o desconto no valor de US\$ 3.569.644,62, o valor total da dívida consolidada a ser liquidada por antecipação é de US\$ 24.085.115,78, dos quais US\$ 24.083.966,77 já estão depositados no Banco do Brasil e US\$ 1.149,01 – referentes aos atrasados em 2007 –, já foram quitados. Como ressalta a Nota da STN, “embora não seja membro permanente, o Brasil acompanha as discussões do Clube de Paris e

procura utilizar os acordos alcançados como parâmetro de referência para a renegociação da dívida do país em questão.”

No caso sob exame, o Brasil concede remissão de 13% no total devido, abaixo do limite de 15% estabelecido na referida Ata de Entendimento de 2007, mas antecipa, por outro lado, o recebimento de dívida vincenda entre 2009 e 2019.

Embora a Mensagem não ofereça informações específicas sobre as finanças do Gabão, cabe ressaltar a seguinte motivação exposta pelo Ministro da Fazenda sobre o presente Acordo:

“A aprovação do pré-pagamento da dívida do Gabão com o Brasil permitirá regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para um recíproco desenvolvimento das suas relações econômicas e comerciais, além da recuperação dos créditos brasileiros junto aquele país. A iniciativa alinha-se à prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira voltadas para a promoção a estabilidade econômica e social daquele continente, auxiliando o Gabão no esforço de alcançar as citadas metas de estabilidade.”

Pareceres da STN e da PGFN

A Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a citada Nota nº 153STN/COPEC, de 18 de março de 2013, manifestou-se favoravelmente à minuta de acordo apresentada e aos seus aspectos financeiros.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) concluiu que inexistia óbice legal à operação sob exame. Observou que o Acordo não possui cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis nacionais, conforme prescreve o art. 11 da citada Resolução nº 50, de 1993, desta Casa.

III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação da operação financeira externa entre o Brasil e o Gabão, conforme a proposta contida na Mensagem nº 23, de 2013, submetida a esta Casa pela Presidente da República, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 28, DE 2013

Autoriza a União a realizar operação financeira externa, mediante formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US\$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, é a União autorizada a realizar operação financeira externa mediante a formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US\$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil.

Parágrafo único. O Acordo a que se refere o *caput* tem por objeto a liquidação antecipada da dívida da República do Gabão com o Brasil, oriunda de financiamento com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX/Financiamento).

Art. 2º A operação externa referida no artigo anterior e consubstanciada no respectivo Acordo Relativo ao Reembolso Antecipado da Dívida da República do Gabão tem as seguintes características financeiras básicas:

I - Valor da Liquidação Antecipada da Dívida: US\$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos);

II - Montante em atraso em 2007: US\$ 1.149,01 (um mil, cento e quarenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e um centavo);

III - Juros acumulados: US\$ 1.913.205,17 (um milhão, novecentos e treze mil, duzentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos);

IV - Dívida vincenda entre 2009 e 2019: US\$ 25.740.406,22 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e seis dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos);

V - Deságio aplicado para pré-pagamento: US\$ 3.569.644,62 (três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos);

VI - Valor Resultante da Dívida Vincenda: US\$ 22.170.761,60 (vinte e dois milhões, cento e setenta mil, setecentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos);

VII - Valor pago pelo Gabão relativo aos atrasados em 2007: US\$ 1.149,01 (um mil, cento e quarenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e um centavo);

VIII - Valor já depositado no Banco do Brasil relativo ao pré-pagamento da dívida vincenda: US\$ 24.083.966,77 (vinte e quatro milhões, oitenta e três mil, novecentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e setenta e sete centavos).

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir do início de sua vigência.

Art. 4º Esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2013.

Sen. Lindbergh Farias, Presidente

Frederico (Rita), Relator

Relator "Ad Hoc", Senador Cyro Miranda

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 23 DE 2013

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 23/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: SEN. CYRO MIRANDA, RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Blaíro Maggi (PR)	3. João Costa (PPL)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

Publicado no DSF, de 25/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11831/2013